

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03419/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.347.108-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/IPEMA/2023, de 21/07/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 01/08/2023 (ID 1510874), com proventos integrais e sem paridade, referente à Senhora Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.347.108-**, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 17 anos, classe “I”, matrícula n. 4273-0, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, *a*, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, *c/c* art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019.

2. O corpo técnico, em seu relatório de ID 1521442, não vislumbrando qualquer irregularidade e pugnou pela legalidade e registro do ato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, convém ressaltar a competência atribuída ao Tribunal de Contas para a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
6. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, com proventos integrais e sem paridade, conforme relatório Sicap (ID 1511494).
7. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, qual seja a Portaria n. 048/IPEMA/2023, de 21/07/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 01/08/2023 (ID 1510874), à Senhora Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.347.108-**, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 17 anos, classe “I”, matrícula n. 4273-0, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com proventos integrais e sem paridade calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, *a*, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, *c/c* art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira Da Silva
Conselheiro Substituto
Relator